



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 119/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º 047/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 047/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS NOS PROCESSOS REFERENTES ÀS DEMANDAS PROPOSTAS POR PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL RELACIONADAS A LEI MUNICIPAL N.º 056/2017.

DA LEGALIDADE

Os membros da presente Comissão após análise verifica que o PL está de acordo com a legislação vigente, LOM - artigo 34, 45, 65, de conformidade com o PARECER JURÍDICO em anexo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

X – deliberar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

REGIMENTO INTERNO - QUORUM

Art. 154. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (mínimo de 7 votos favoráveis), além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

VIII – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 13 de novembro de 2025.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR

Depois de lido, foi o mesmo **ACEITO** para dar entrada que após deliberação, foi o mesmo:

☒ **APROVADO** e/ou () **REJEITADO**
p/ ☒ **UNANIMIDADE** p/ () **MAIORIA** do plenário, **JUNTE-SE** ele ao projeto a que se refere.

Em 17/11..... 2025


Gilmar Zocche
Consultor Legislativo



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 047/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 047/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS NOS PROCESSOS REFERENTES ÀS DEMANDAS PROPOSTAS POR PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO RELACIONADAS À LEI MUNICIPAL Nº 056/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 047/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe pedido de autorização legislativa para a celebrar acordos judiciais com professores da rede municipal de ensino que tenham ajuizado demandas relacionadas à aplicação e cumprimento da Lei Municipal nº 056/2017, nos processos em que ainda não tenha havido trânsito em julgado até a publicação desta lei.

Em seus termos o projeto traz a previsão de que haverá o enquadramento no plano de carreira conforme disposto na Lei Municipal nº 056/2017, a contar da data de homologação judicial do acordo, a garantia da remuneração adequada, com correção das diferenças devidas e a implementação gradual dos valores dos vencimentos previstos, conforme o seguinte cronograma.

Estabelece que os cálculos dos valores devidos serão apresentados nos autos pelo Município no prazo de até 60 (sessenta) dias após a homologação judicial do acordo,

considerando reflexos em adicional por tempo de serviço, férias e 13º salário e ainda concede a autorização para o Poder Executivo incluir em orçamento próprio, nas leis orçamentárias anuais subsequentes, os valores necessários ao cumprimento dos acordos homologados

Prevê ainda o custeio do consorcio, bem como autoriza o Poder Executivo a incluir, nas propostas orçamentárias anuais vindouras, inclusive nas relativas ao Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras,

Em sua justificativa a proposição o Poder Executivo informa que o projeto busca conferir segurança jurídica e encerrar litígios judiciais oriundos de questionamentos de professores municipais quanto à aplicação da Lei Municipal nº 056/2017, que instituiu o Plano de Carreira do Magistério. Muitos servidores da educação ingressaram judicialmente para assegurar direitos previstos na legislação de 2017, gerando demandas que se prolongaram no tempo e impactaram tanto o Município quanto os profissionais.

Que a proposta de autorização legislativa para celebração de acordos judiciais busca a valorização do magistério, reconhecendo direitos historicamente reivindicados, assegurar previsibilidade financeira ao Município, ao permitir que os débitos sejam pagos mediante precatórios e de forma escalonada, reduzir o passivo judicial, evitando novas condenações e despesas com custas processuais e ainda promover justiça social, assegurando aos professores o reconhecimento de suas carreiras e o pagamento dos valores retroativos.

E ainda que o projeto equilibra o interesse público e o direito dos servidores, sendo medida de gestão responsável, transparente e alinhada ao compromisso de valorização da educação municipal.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consórcio para atender programa de governo para auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

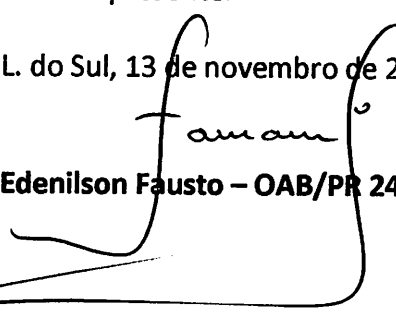
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 047/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 13 de novembro de 2025.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ATA N.º 028/2025

DIA 13/11/2025

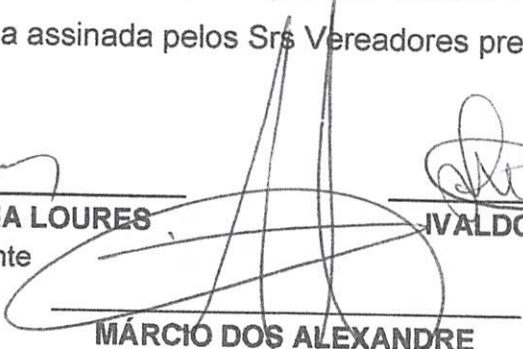
Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **P. EMENDA N.º 001/2025**, **AUTORIA: Vereador Pedro Conrado Filho**, **SÚMULA:** Altera a redação de artigos do P. de Lei nº 043/2025, que AUTORIZA REDUZIR ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. Baixado à CCJ e CFO, em 27/10/2025. Retirada de tramitação – arquivada, entrada de substitutivo ao Projeto original; **P.EMENDA N.º 002/2025**, **AUTORIA:** Vereador Ivaldonir Panatto, **SÚMULA:** Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 043/2025, que AUTORIZA REDUZIR ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. Retirada de tramitação – arquivada, entrada de substitutivo ao Projeto original; **P LEI N.º 047/2025**, **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**, **SÚMULA:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDOS JUDICIAIS NOS PROCESSOS REFERENTES ÀS DEMANDAS PROPOSTAS POR PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. Baixado à CCJ, CESAS e CFO, em 10/11/2025. Após estudos, decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – **TRAMITAÇÃO; P LEI N.º 048/2025**, **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**, **SÚMULA:** RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTRMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CANTUQUIRIGUAÇU-CIASCANTU. Baixado à CCJ e CESAS, em 10/11/2025. Após estudos, decidiu-se por acompanhar o PARECER JURÍDICO – **TRAMITAÇÃO**. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "***Gilmar Zocche***" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Srs Vereadores presentes.


RODRIGO ROCHA LOURES

Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATTO

Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070

Laranjeiras do Sul - PR